PMRBI 849 FL

DECISÃO DE ANULAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 6/2021-PMRBI

DOS FATOS

Diante da representação no processo 621560/21, o qual tramita no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual, suspendeu cautelarmente o certame Tomada de Preços nº 6/2021-PMRBI, em quanto procedem as averiguações sobre a notícia de supostas irregularidades no presente processo licitatório, o qual possui como objeto a contratação de agência de publicidade para execução dos serviços de divulgação, compreendendo a criação, produção, distribuição, veiculação e controle de campanhas institucionais e publicitárias do Poder Executivo de Rio Bonito do Iguaçu.

Frente a tal situação, e após submeter o presente certame a análise detalhada dos pontos indicados na decisão cautelar do TCE/PR, foi detectada uma irregularidade insanável, a qual trata da desclassificação indevida da proponente BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI, a qual foi impedida de participar da abertura das propostas de preço, ferindo letalmente a possibilidade de participar do certame, os fatos ocorrem como segue:

O certame foi deflagrado em 29/04/2021, com data de abertura prevista para o dia 08/06/2021, a qual foi alterada para o dia 15/06/2021, seguiram-se as fases regularmente, até o momento em que foram apresentados recursos múltiplos pelas empresas licitantes em face o resultado do julgamento das propostas técnicas, (envelope A), e das propostas técnicas do plano de comunicação, (envelope B), ocorrido na sessão de julgamento das propostas no dia 20 de julho de 2021, sendo as empresas recorrentes BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI, OLÉ PROPAGANDA E PÚBLICIDADE EIRELI e SAMUEL KRUK COMUNICAÇÃO EIRELI, após o recebimento dos recursos

SEZAR AUGUSTO BOVINO:33348170915 Assinado de forma digital por SEZAR AUGUSTO BOVINO:33348170915 Dados: 2021.11.24 09:34:50 -03'00'

PMRBI
FL

foi oportunizado no prazo legal a apresentação das contra razoes das empresas recorridas no prazo de cinco dias, nos termos da lei, em seguida foi realizado o julgamento dos recursos.

Ocorre que durante julgamento dos recursos houve de fato um equívoco na contagem das páginas, pelos membros da Comissão de Licitação (responsáveis pelo julgamento dos referidos recursos) quanto a proposta da Estratégia de Comunicação Publicitaria as quais se achavam as folhas 440, 441.

Devemos apontar que a previsão do edital fixava o máximo de duas laudas para a apresentação da referida proposta, contudo a Comissão indicou que o texto da proposta possuía três laudas, ou seja estava em desacordo com o edital.

Tal falha ocorrida no curso do julgamento ocorreu, pois as folhas 438 e 439, onde foi apresentado o Plano de Comunicação Publicitária preencheram completamente duas páginas, e logo em seguida a proponente redigiu a Estratégia de Comunicação Publicitaria, a qual iniciou-se no topo da folha e foi encerrada na página seguinte (fls. 440 e 441). Sendo que as últimas (14) quatorze linhas da página foram utilizadas para a descrição da Ideia Criativa (fls. 441), a qual estendeu-se até a página seguinte (fls. 442).

Cabe apontar que na transição dos textos da proposta da Estratégia de Comunicação Publicitária e da Ideia Criativa não houve distinção de espaçamento, ou grifos no título, ou mesmo no texto, porem o documento deveria ser apresentado em outra lauda, facilitando a visualização, pois conforme prevê o edital, **a Ideia Criativa não refere-se a uma produção textual, e sim exemplos de peças publicitarias**, portanto a Comissão de Licitação procurou verificar a existência dos elementos da proposta previstos no edital, e deixou de perceber a separação textual entre a Estratégia de Comunicação Publicitária e a Ideia Criativa, vejamos o que diz o edital sobre a forma de apresentação da Ideia Criativa:

> *"item 8.3.2*
>
> *[...]*
> ***Ideia criativa** – consiste na síntese da estratégia de comunicação publicitária, **expressa sob a forma de***

SEZAR AUGUSTO BOVINO:33348170915
Assinado de forma digital por SEZAR AUGUSTO BOVINO:33348170915
Dados: 2021.11.24 09:35:34 -03'00'

PMRBI 824 FL

> ***exemplos de peças publicitárias e de redução da mensagem que corresponderão a resposta criativa*** *da proponente ao problema de comunicação. Para tanto, a licitante deverá apresentar campanha publicitária simulada com exemplos de peças que qualifiquem e quantifiquem objetivamente a proposta de solução do problema específico de comunicação, sendo sucinto e objetivo, como citado acima. Serão aceitas as seguintes peças:*
>
> *01 (um) layout para anúncio em jornal ou 01 (um) layout para anúncio em revista (tamanho máximo no formato A3). Observe-se que deverá ser feita a opção pela apresentação de apenas um (um) layout: jornal ou revista.*
>
> *01 (um) roteiro para comercial de rádio, não sendo permitida a apresentação do material gravado.*
>
> *01 (um) layout para outdoor (tamanho máximo A3).”*

(grifos nossos)

Por certo os julgadores dos recursos não procuram encontrar um texto, mas sim exemplos de peças publicitárias que estavam nas fls. 444 e 445, e um roteiro (escrito) para o comercial do rádio, o qual estava nas fls. 443.

Dessa forma, houve um erro na contagem do número de páginas, mas tal falha ocorreu por haver a proponente apresentado um elemento com forma não prevista no edital, o que causou uma confusão no momento do julgamento, ocasionando o erro.

DOS FUNDAMENTOS

DA AUTOTUTELA

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

SEZAR AUGUSTO BOVINO:33348170915
Assinado de forma digital por SEZAR AUGUSTO BOVINO:33348170915
Dados: 2021.11.24 09:36:17 -03'00'

PMRB FL

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando esses revestem-se de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

> *"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".* (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).
>
> *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".* (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, leciona:

> *"...a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los"* (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

SEZAR AUGUSTO BOVINO:33348170915
Assinado de forma digital por SEZAR AUGUSTO BOVINO:33348170915
Dados: 2021.11.24 09:36:54 -03'00'

PMRBI 223 FL

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo: *"... a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade"*. O nobre administrativista acrescenta que a anulação *"pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital"*.

A previsão consta expressamente na Lei nº 8.666/93.

> *"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."*

Tal tema consta na Súmula nº 473 – STF.

> *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Vale mencionar que, no caso em apreço, verificou-se a irregularidade no processo antes de adjudicar o objeto da licitação.

Além disso, quem deu causa ao erro foi a própria Administração Pública, não tendo qualquer licitante colaborado para a sua ocorrência.

Deste modo, não há necessidade de abrir prazo para contraditório e ampla defesa, consoante determina o art. 49, §3º da Lei 8.666/93, nos seguintes termos: "No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa".

Isto porque o Tribunal de Contas da União, analisando representação formulada contra um processo licitatório conduzido pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) do Estado de Goiás e no Distrito Federal, proferiu a seguinte decisão:

SEZAR AUGUSTO BOVINO:33348170915
Assinado de forma digital por SEZAR AUGUSTO BOVINO:33348170915
Dados: 2021.11.24 09:37:23 -03'00'

PMRBI FL 8241

> *"Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. (Acórdão 2656/2019-Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes)."*

Desse modo, em respeito às determinações legais e aos princípios e súmula acima destacados, bem como à orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União supracitada, torna-se imprescindível a declaração de nulidade da TOMADA DE PREÇOS Nº 6/2021-PMRBI, haja vista que os procedimentos/atos realizados durante sua tramitação, por não estarem adequados às disposições do edital, sofrem de vício que os tornam ilegais.

Diante do exposto, a Autoridade Superior deste Município, a fim de dar guarida aos princípios basilares do direito Público, bem como com vistas ao Estado Democrático de Direito e a bem da própria Administração Pública, decide ANULAR INTEGRALMENTE o processo licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 6/2021-PMRBI, com fulcro no Princípio da Autotutela, exarado na Súmula 473 do STF. Devendo os interessados serem notificados para conhecimento, através de publicação da decisão de anulação do certame na imprensa oficial e portal da transparência do município, bem como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos autos de representação Nº: 621560/21.

Rio Bonito do Iguaçu, 24 de novembro de 2021.

SEZAR AUGUSTO BOVINO:33348170915

Assinado de forma digital por SEZAR AUGUSTO BOVINO:33348170915
Dados: 2021.11.24 09:38:29 -03'00'

SEZAR AUGUSTO BOVINO
PREFEITO MUNICIPAL

PMRBI Fl. 825

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
CNPJ 95 587 770/0001-99
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

EXTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 78/2021-PMRBI – SRP

Analisando o procedimento do Pregoeiro e Equipe de Apoio, na apreciação do Pregão Eletrônico nº. 78/2021-PMRBI e concordando plenamente com o mesmo, HOMOLOGO o presente, aceitando os temos das propostas, para a aquisição de materiais de prevenção à Covid-19, conforme segue:

Lotes 01 e 09, em favor da empresa HORTOPLUS PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, pelo valor total de R$ 46.783,00 (quarenta e seis mil setecentos e oitenta e três reais);

Lote 02 em favor da empresa SIPROLIMP – SIMIONATO PRODUTOS DE LIMPEZALTDA, pelo valor total de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

Lote 03 em favor da empresa STRAFER PDOTUDOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI, pelo valor total de R$ 5.145,00 (cinco mil, cento e quarenta e cinco reais);

Lotes 04 e 10, em favor da empresa ECO FARMAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pelo valor total de R$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais);

Lote 05 em favor da empresa MZZ COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, pelo valor total de R$ 420.00 (quatrocentos e vinte reais);

Lote 06 em favor da empresa LECRUZ ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA. pelo valor total de R$ 9.056,00 (nove mil e cinquenta e seis reais);

Lote 07 em favor da empresa ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE USO MÉDICO EIRELI, pelo valor total de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais);

Lote 08 em favor da empresa CMH – CENTRAL DE MEDICAMENTOS EIRELI, pelo valor total de R$ 5.218,90 (cinco mil duzentos e dezoito reais e noventa centavos).

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, em 24 de novembro de 2021.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
CNPJ 95 587 770/0001-99
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

DECISÃO DE ANULAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 6/2021-P

DOS FATOS

Diante da representação no processo 621560/21, o qual tramita no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual, suspenden cautelarmente o certame Tomada de Preços nº 6/2021-PMRBI, em quanto procedem as averiguações sobre a notícia de supostas irregularidades no presente processo licitatório, o qual possui como objeto a contratação de agência de publicidade para execução dos serviços de divulgação, compreendendo a criação, produção, distribuição, veiculação e controle de campanhas institucionais e publicitárias do Poder Executivo de Rio Bonito do Iguaçu.

Frente a tal situação, e após submeter o presente certame a análise detalhada dos pontos indicados na decisão cautelar do TCE/PR, fo c'etacada uma irregularidade insanável, a qual trata da desclassificação indevida da proponente BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI, a qual foi impedida de participar da abertura das propostas de preço, ferindo letalmente a possibilidade de participar do certame, os fatos ocorrem como segue:

O certame foi deflagrado em 29/04/2021, com data de abertura prevista para o dia 08/06/2021, a qual foi alterada para o dia 15/06/2021, seguiram-se as fases regulamente, até o momento em que foram apresentados recursos múltiplos pelas empresas licitantes em face o resultado do julgamento das propostas técnicas, (envelope A), e das propostas técnicas do plano de comunicação, (envelope B), ocorrido na sessão de julgamento das propostas no dia 20 de julho de 2021. sendo as empresas recorrentes BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI, OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI e SAMUEL KRUK COMUNICAÇÃO EIRELI, após o recebimento dos recursos foi oportunizado no prazo legal a apresentação das contra razoes das empresas recorridas no prazo de cinco dias, nos termos da lei, em seguida foi realizado o julgamento dos recursos.

Ocorre que durante julgamento dos recursos houve de fato um equivoco na contagem das páginas, pelos membros da Comissão de Licitação (responsáveis pelo julgamento dos referidos recursos) quanto a proposta da Estratégia de Comunicação Publicitaria as quais se achavam as folhas 440, 441.

Devemos apontar que a previsão do edital fixava o máximo de duas laudas para a apresentação da referida proposta, contudo a Comissão indicou que o texto da proposta possuía três laudas, ou seja estava em desacordo com o edital.

Tal falha ocorrida no curso do julgamento ocorreu, pois as folhas 438 e 439, onde foi apresentado o Plano de Comunicação Publicitária preencheram completamente duas páginas, e logo em seguida a proponente redigiu a Estratégia de Comunicação Publicitaria, a qual iniciou-se no topo da folha e foi encerada na página ...te (fls. 440 e 441). Sendo que as últimas (14) quatorze linhas da página foram ...das para a descrição da Ideia Criativa (fls. 441), a qual estendeu-se até a página seguinte (fls. 442).

Cabe apontar que na transição dos textos da proposta da Estratégia de Comunicação Publicitária e da Ideia Criativa não houve distinção de espaçamento, ou grifos no título, ou mesmo no texto, porem o documento deveria ser apresentado em outra lauda, facilitando a visualização, pois conforme prevê o edital, a Ideia Criativa não refere-se a uma produção textual, e sim exemplos de peças publicitarias, portanto a Comissão de Licitação procurou verificar a existência dos elementos da proposta previstos no edital, e deixou de perceber a separação textual entre a Estratégia de Comunicação Publicitária e a Ideia Criativa, vejamos o que diz o edital sobre a forma de apresentação da Ideia Criativa:

"item 8.3.2

[...]
Ideia criativa – consiste na síntese da estratégia de comunicação publicitário, expressa sob a forma de exemplos de peças publicitárias e de redução da mensagem que corresponderão a resposta criativa da proponente ao problema de comunicação. Para tanto, a licitante deverá apresentar campanha publicitária simulada com exemplos de peças que qualifiquem e quantifiquem objetivamente a proposta de solução do problema específico de comunicação, sendo sucinto e objetivo, como citado acima. Serão aceitas as seguintes peças:

01 (um) layout para anúncio em jornal ou 01 (um) layout para anúncio em revista (tamanho máximo no formato A3). Observe-se que deverá ser feita a opção pela apresentação de apenas um (um) layout: jornal ou revista.

01 (um) roteiro para comercial de rádio, não sendo permitida a apresentação do material gravado.

01 (um) layout para outdoor (tamanho máximo A3)."
(grifos nossos)

Por certo os julgadores dos recursos não procuram encontrar um texto, mas sim exemplos de peças publicitárias que estavam nas fls. 444 e 445. e um roteiro (escrito) para o comercial do rádio, o qual estava nas fls. 443.

Dessa forma, houve um erro na contagem do número de páginas, mas tal falha ocorreu por haver a proponente apresentado um elemento com forma não prevista no edital, o que causou uma confusão no momento do julgamento, ocasionando o erro.

DOS FUNDAMENTOS

DAAUTOTUTELA

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando esses revestem-se de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial". (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, leciona:

"...a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-las por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo: *"... a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade"*. O nobre administrativista acrescenta que a anulação *"pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital"*.

A previsão consta expressamente na Lei nº 8.666/93.

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Tal tema consta na Súmula nº 473 – STF.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Vale mencionar que, no caso em apreço, verificou-se a irregularidade no processo antes de adjudicar o objeto da licitação.

Além disso, quem deu causa ao erro foi a própria Administração Pública, não tendo qualquer licitante colaborado para a sua ocorrência.

Deste modo, não há necessidade de abrir prazo para contraditório e ampla defesa, consoante determina o art. 49, §3º da Lei 8.666/93, nos seguintes termos: "No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa".

Isto porque o Tribunal de Contas da União, analisando representação formulada contra um processo licitatório conduzido pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) do Estado de Goiás e no Distrito Federal, proferiu a seguinte decisão:

"Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. (Acórdão 2656/2019-Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes)."

Desse modo, em respeito às determinações legais e aos princípios e súmula acima destacados, bem como à orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União supracitada, torna-se imprescindível a declaração de nulidade da TOMADA DE PREÇOS Nº 6/2021-PMRBI, haja vista que os procedimentos/atos realizados durante sua tramitação, por não estarem adequados às disposições do edital, sofrem de vício que os tornam ilegais.

Diante do exposto, a Autoridade Superior deste Município, a fim de dar guarida aos princípios basilares do direito Público, bem como com vistas ao Estado Democrático de Direito e a bem da própria Administração Pública, decide ANULAR INTEGRALMENTE o processo licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 6/2021-PMRBI, com fulero no Princípio da Autotutela, exarado na Súmula 473 do STF. Devendo os interessados serem notificados para conhecimento, através de publicação da decisão de anulação do certame na imprensa oficial e portal da transparência do município, bem como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos autos de representação Nº: 621560/21.

Rio Bonito do Iguaçu, 24 de novembro de 2021.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
CNPJ 95 587 770/0001-99
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO
EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº. 3/2021-PMRBI
RATIFICAÇÃO
2ª ETAPA
INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO Nº. 7/2021-PMRBI

Analisando o procedimento da Comissão Permanente de Licitação, na apreciação do processo de Chamada Pública nº. 3/2021-PMRBI – segunda etapa, e concordar plenamente com o mesmo, HOMOLOGO o julgamento da Comissão, e RATIFICO o processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 7/2021-PMRBI, de forma que autorizo a contratação das empresas selecionadas na segunda fase do presente processo conforme seleção para a contratação de serviços médicos.

a) Snellen Jaquelyne Estrela Pavão – ME, com disponibilização de um profissional;
b) Rafael Albertin dos Reis – ME, com disponibilização de um profissional;
c) Dora Milanez de Carvalho – ME, com disponibilização de um profissional.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, em 23 de novembro de 2021.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
CNPJ 95 587 770/0001-99
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA HABITACIONAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Termo de acordo de cooperação, que entre si celebram o Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR e a Associação para o Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina - ADEHASC, afim de desenvolver o projetos de regularização fundiária no âmbito desse município.

O MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, Estado de Paraná, inscrita no CNPJ nº 95.587.770/0001-99, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 720, Centro, CEP: 85340-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **SEZAR AUGUSTO BOVINO,** inscrito no CPF nº 333.481.709-15, denominado simplesmente de **MUNICÍPIO; e a Associação para o Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina - ADEHASC**, com sede na cidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina, na Rua Santos Dumont, nº 536, bairro centro, CEP 89.900-000, inscrita no CNPJ sob o nº 78.486.875/0001-32, neste ato representada pelo senhor **DJALMA MORELL**, portador do CPF nº 02.633.459-04, doravante denominada **COOPERANTE**, com fundamento no art. 182 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades). e/ou ações de Regularização Fundiária através da (Lei nº 13.465/2017 e Decreto nº 9.310/2018) através da Lei nº 13.019/2014 onde celebra-se o presente Termo de Cooperação, observando as cláusulas e condições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. O presente Termo de acordo de Cooperação formaliza o vinculo de pessoa jurídica capacitada, para implementar e desenvolver a Lei nº 13.465/2017/REURB, o qual se destina, em linhas gerais, a buscar o correto e sustentável desenvolvimento das cidades, nos termos delineados pela Carta Magna brasileira, em específico de seus artigos 182 e 225, como também pelo Estatuto da Cidade (Lei nº10.257/2001), ressaltando em específico seu artigo segundo' e/ou através da Lei Federal de Regularização Fundiária (Lei nº 13.465/2017 e Decreto nº 9310/2018) através da Lei nº 13.019/2014.

Parágrafo primeiro. Dentre as principais imediatas consequências advindas da implementação do referido projeto, destaca-se:

I.A inclusão da parcela da população, bairros e loteamentos afetados pela marginalização à cidade formal através dos procedimentos de regularização fundiária e suas leis pertinentes:

II.A possibilidade da implementação de infraestrutura nos locais de forma regular;

III.A possibilidade de desenvolvimento de projetos completos pela administração pública, que tornem real a captação de recursos para desenvolvimento dos locai e melhorias ambientais e urbanísticas;

IV.A segurança jurídica dos moradores atualmente excluídos dos direitos de integração a urbanidade;

V.A possibilidade de os moradores buscarem de maneira individual ou coletivas os recursos para melhoria de suas residências através de financiamento ou programas sociais para haver melhorias habitacionais;

VI.O embelezamento e melhoramento da qualidade de vida dos locais a serem regularizado no Município;

VII.A viabilização da correta e adequada cobrança de impostos e tributos dos moradores/lotes a serem regularizados gerando novas receitas e melhorando arrecadação municipal possibilitando o melhor reinvestimento nas próprias áreas afetadas;

VIII.A regularização dos imóveis dos municipes perante todos os órgãos administrativos pertinentes e necessários;

IX.O atendimento às premissas ambientais, com o respeito ao meio ambiente equilibrado, como forma de defesa e preservação para as gerações futuras;

X.O atendimento à função social da propriedade.

XI.Melhoramento do Ordenamento e planejamento Municipal entre outros objetivos pertinentes.

2. DOS DOCUMENTOS

2.1. Para todos os efeitos legais, para melhor caracterização da execução, bem como, para definir procedimentos e normas decorrentes das obrigações ora contraídas, integra este Termo, como se nele estivessem transcritos, as orientações formais e relatórios advindos das legislações vigentes e seus anexos.

2.2. Os documentos referidos no presente item são considerados suficientes para, em complemento a este Termo, definir a sua extensão e, desta forma, reger a execução do objeto contratado.

3.2. A relação de documentos necessários para os encaminhamentos já são citados abaixo na metodologia dos serviços.

3. DAMETODOLOGIA DOS SERVIÇOS:

3.1 - O Cooperante e o município deverá atuar nos estritos termos previstos no item 1.1 *supra*.

3.2 - **O Cooperante e o município deverá desenvolver o *"Projeto de Regularização Fundiária"*, em seus termos, de acordo com seus métodos previstos nas Legislações Pertinentes bem como em sua normatização.**

3.3 - **O Cooperante conjuntamente com o município deverá definir qual o melhor instrumento a ser utilizado para a promoção da regularização da área de intervenção seja através do ajuizamento da ação de regularização Fundiária, ou através de medidas administrativas previstas na Lei Federal nº 13.465/2017 de acordo com as condições locais ou das áreas a serem regularizadas, sendo estabelecidos os seguintes passos para a elaboração dos documentos e realização dos procedimentos de regularização fundiária através dos procedimentos administrativos que podem ser realizados a partir do seguinte plano de trabalho abaixo definido:**

1.Estabelecer termos de Cooperação para a realização dos serviços técnicos;

2.A primeira etapa de regularização fundiária visa regularizar somente o lote conforme o Decreto nº 9.310, art. 31, § 3º *"Na Reurb de parcelamentos do solo, as edificações já existentes nos lotes poderão ser regularizadas, a critério do Poder Público municipal ou distrital, em momento posterior, de forma coletiva ou individual"*;

2.1.Na hipótese da averbação das edificações ocorrer posteriormente, o interessado poderá proceder a mera notícia na qual deverá constar obrigatoriamente para ocupantes/possuidores classsificados em Reurb-S: *a área construída e o número da unidade imobiliária, restando dispensado a apresentação de habite-se e de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias"*.

2.1.1.Para os ocupantes/possuidores enquadrados em REURB-E, aplicam-se as mesmas disposições do item 2.2.1 referente as edificações.

2.1.2.Havendo interesse por parte do Município e dos municipes/ocupantes, além da regularização do lote também será realizado na mesma oportunidade a averbação das edificações, caso em que será cobrado o valor adicional de R$ 1.000,00 (mil reais) por unidade imobiliária, além dos valores já descritos nos itens 4.1.1 e4.1.2.

1.Criação de Equipe Municipal de Regularização Fundiária por Decreto/ato do Prefeito;

2.Definição das áreas totais existentes e as classifica (REURB-S ou REURB-E) bem como estudos preliminares e consultas jurídicas e urbanísticas da área a ser regularizada afim do seu enquadramento;

3.Realização de Audiência Pública e toda a documentação dela necessária (ata, edital, publicidade, lista)

4.Publicação de Lei Municipal de Desafetação da área caso essa seja pública caso for necessário;

5.Realização de Cadastro dos ocupantes/posseiros da área/e Cadastro dos Posseiros/ocupantes;

6.Realização de Lista qualificada dos Ocupantes da área;

7.Realização de Mapa/Memorial/ART Georeferenciados com quadro de área conforme matrículas existentes descriminando as áreas da matrículas, suas diferencias entre matricula registrada e área medida bem como das áreas institucionais e efetivamente ocupadas por lotes a serem regularizados. (Quadro de área)

8.Realização de Edital de notificação dos confrontantes feitos pelo município por 30 dias que se recusaram ou não localizados (Art. 31 §5º);

9.Realização de Projeto de Regularização Fundiária nesse ato Municipal será incluída as declarações de Área: Risco, APP, Baixa Renda e Infra inclusive o Cronograma proposto das infraestruturas ausentes e necessárias ao Loteamento;

10.Realização e coleta das Anuências dos Confrontantes internos e externos;

11.Realização da Certidão de Regularização Fundiária pelo Município dos Aderentes (CRF conforme Art. 41);

12.Emissão de ofício de Envioi ao Cartório com a juntada de toda a documentação e geração de Protocolo de adentrada do loteamento;